



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

NTC-CAOP-PROAD - 22020

Código de validação: 68579C4002

EMENTA: ORIENTAÇÕES QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES PELOS PODERES PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAIS DO MARANHÃO, DECORRENTES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica visa subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão diante dos impactos da pandemia do COVID-19 (coronavírus), no que se refere à defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

II. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça cabe ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa emitir Notas Técnicas (art. 2º, inciso XV, Resolução nº 02/97-CPMP/MA), sem caráter vinculativo, objetivando contribuir para um desempenho eficiente no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, de forma sistêmica e planejada para auxiliar o trabalho cotidiano dos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, vez que, decorrente da Resolução nº 02/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão (art. 6º-A, alíneas 'a' e 'h').

III. DISCUSSÃO E SUGESTÕES

Trata a presente Nota Técnica decorrente da análise inicial das novas formas extraordinárias de contratação pública regidas pela Lei Federal nº 13.979/2020, previstas após a edição da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que já está em vigor e que alterou a redação do Art. 4º da citada lei, bem como nela introduziu os Arts. 4º-A a Art. 4º-I.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as variadas medidas para o enfrentamento da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19 responsável pela presente pandemia. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, assim como disciplinou, máxime após a edição da MP nº 926/2020, normas gerais licitatórias e contratuais exclusivamente aplicáveis durante o período de combate da Covid-19, com aplicação subsidiária (no que couber) das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Entende-se que a retrocitada lei federal, depois da edição da MP nº 926/2020, quando dispõe sobre licitações, dispensas e contratações, é uma norma geral de licitações e contratos públicos, nos termos do Art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, de modo é plenamente aplicável a todos os entes federados, por tratar-se de lei nacional; por consequência, tem-se que estados e municípios podem, inclusive, regulamentar esse ponto específico da Lei nº 13.979/2020 às suas realidades e praxes administrativas regionais e locais.

Colacionam-se abaixo os novos dispositivos da Lei nº 13.979/2020, acrescentados pela MP nº 926, de 20/03/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e

aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão

imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida

Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida

Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será

arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Em que pese a escassez de material doutrinário e jurisprudencial sobre tão recente tema, conclui-se que a Lei nº 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de licitação dispensável (ou seja, o gestor pode licitar, caso seja conveniente e oportuno), específica para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao combate da emergência causada pela Covid-19, não se confundido com aquela prevista no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Nota-se que o legislador optou por inserir no ordenamento jurídico, de forma temporária, um novo caso de licitação dispensável; assim, trata-se de uma dispensa de licitação por situação de emergência em saúde pública, porém com fundamento legal e requisitos distintos (previstos nos dispositivos acima transcritos) da “dispensa por emergência ou calamidade geral” da Lei nº 8.666/93.

Ademais, caso o administrador público opte (em sendo possível), nesse período de situação de emergência de saúde pública, pela realização de prévio procedimento licitatório para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos, relacionados ao enfrentamento da pandemia em apreço, deverá valer-se das modalidades previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (pregão), com a aplicação das disposições especiais trazidas pela Lei nº 13.979/2020 e alterações acima colacionadas (trazidas pela MP nº 926/2020). Qualquer que seja a opção do gestor público estadual ou municipal nesse período excepcional (dispensa de licitação ou sua realização – nos termos acima postos), o contrato administrativo celebrado com a pessoa física ou jurídica privada será regido principalmente pelos Arts. 4º a Art. 4º-I da sobredita lei federal, com a incidência subsidiária (no que couber) das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

A presente forma de contratação pública extraordinária pode ser usada pelos entes públicos tão somente pelo período necessário para enfrentar a situação emergencial de saúde pública proveniente do Coronavírus e não existe (atualmente) um marco temporal previamente definido da duração de tal situação. De toda forma, a Lei nº 13.979/2020, no seu Art. 1º, §§2º e 3º, estatui que um ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei e que o mencionado prazo não será superior ao que for declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Outro ponto que merece destaque é o fato de a legislação mencionada, no seu Art. 4º-B, certamente com o escopo de tornar mais ágil as contratações diretas de bens, serviços e insumos para o combate à pandemia, ter asseverado que nas dispensas de licitação nela baseadas presumem-se atendidas as condições de:

(I) ocorrência de situação de emergência;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

- (II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- (III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- (IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Trata-se de uma presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário na análise de casos concretos.

No que concerne à publicização dos contratos administrativos firmados com o objeto em testilha, o Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, em prestígio ao constitucional princípio da publicidade, afirma que todas as contratações ou aquisições realizadas serão imediatamente disponibilizadas no respectivo sítio eletrônico oficial do ente (portal da transparência), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), o nome do contratado (ou razão social), o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF ou CNPJ), o prazo contratual, o valor e o respectivo procedimento de contratação ou aquisição.

Os contratos administrativos oriundos de procedimento de dispensa ou de licitação, celebrados com fulcro na Lei nº 13.979/2020, deverão ser devidamente fiscalizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício ou mal uso do dinheiro público (como preconiza o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993). Nesse diapasão, deverá ser designado pela Administração Pública um fiscal para cada contrato firmado, conforme a regra prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Entretanto, nos casos de execução contratual mais simplificada, como nas hipóteses de entrega única de bens e/ou serviços, tem-se admitido a designação tão somente de um agente público que fará a conferência do cumprimento do foi pactuado, salientando que este último raciocínio dependerá da normativa adotada por cada órgão e entidade.

Extrai-se da redação do Art. 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020 que na hipótese de o gestor optar pela feitura de licitação, o termo de referência ou projeto básico (que visa individualizar, suficientemente, o objeto da licitação), ante o intuito da lei, deverá ser simplificado. Segundo a lei em exame, o termo de referência ou o projeto básico simplificado deverá conter:

- I) declaração do objeto;
- II) fundamentação simplificada da contratação;
- (III) descrição resumida da solução apresentada;
- (IV) requisitos da contratação;
- (V) critérios de medição e pagamento;
- (VI) estimativas dos preços (melhor abordada a seguir); e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

(VII) adequação orçamentária.

No tocante às dispensas de licitação previstas na legislação em debate, tem-se que os respectivos procedimentos devem ser instruídos, no que couber, na forma do Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (aplicado subsidiariamente), com as ressalvas de que a caracterização da situação de emergência, *in casu*, é presumida (como dito acima), e de que a justificativa ou estimativa do preço será feita conforme o Art. 4º-E, §1º, VI, da novel lei federal.

Em complemento, observa-se que o Art. 4º-E, §1º, VI, da sobredita lei dispõe que a estimativa de preços para a contratação, seja na dispensa de licitação ou no procedimento licitatório a ser instaurado, deverá ser obtida por, no mínimo, um dos seguintes critérios: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. Verifica-se que o referido dispositivo mencionou “um dos seguintes parâmetros”, não estabelecendo uma ordem sequencial e necessária. Apesar disso, é recomendável que os gestores públicos pesquisem os preços no portal de compras do governo federal em primeiro lugar (por ser um banco de preços bastante completo e atualizado) ou por meio de contratações similares em outros órgãos ou entidades públicas. Em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, a Lei nº 13.979/2020 (no seu Art. 4º-E, §2º) permite que se dispense a estimativa de preços para a contratação dos bens, serviços e insumos em questão.

Cumpra ainda salientar que a Lei Federal nº 13.979/2020 (Art. 4º-G, §2º) disciplina que eventuais recursos administrativos interpostos no bojo de procedimentos licitatórios lastreados em tal legislação somente terão efeito devolutivo (sem efeito suspensivo). Assim sendo, o recurso administrativo será proposto, mas sem qualquer impedimento da continuidade da licitação, da celebração do contrato e imediata execução contratual. Quanto ao trâmite e ao tipo de recurso a ser manejado, deve-se seguir as regras gerais previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Com efeito as licitações de bens, serviços e insumos comuns (caso seja a opção do administrador) poderão ser desenvolvidas a partir da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, pois a referida lei não determinou obrigatoriamente o uso do pregão eletrônico. É o que deduz da leitura do caput do Art. 4º-G da lei em testilha: “Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade” (destacado).

Acrescente-se que este último comando da Lei nº 13.979/2020, ao estatuir a redução pela metade dos prazos licitatórios, permitiu a diminuição do prazo de publicidade do ato convocatório do pregão para quatro dias úteis, pois seria desarrazoado aguardar

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

um prazo tão longo para uma situação em que um dia poderá significar a perda de inúmeras vidas. Entende-se, finalmente, que a mens legis da lei em exame foi a de reduzir pela metade todos os prazos adotados nos procedimentos licitatórios existentes e não apenas no pregão.

Conforme o Art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020, contratos administrativos nela fundamentados não seguem os prazos contratuais da Lei nº 8.666/93. Tais pactos terão um prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Por fim, os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 poderão (trata-se de faculdade do gestor) possuir cláusula dispondo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, sem fazer distinção entre bens, serviços de engenharia e insumos; trata-se da chamada alteração unilateral quantitativa.

Constata-se que a retrocitada lei não abordou os casos de alterações unilaterais qualitativas, nem de modificações por acordo entre as partes, de maneira que a estas situações são aplicáveis (em sendo necessário), de forma subsidiária, os respectivos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Art. 65, caput, e parágrafos). Vislumbra-se com nitidez que a intenção foi a de aumentar o percentual para acréscimos e supressões nas alterações unilaterais, fato este que orienta o intérprete no sentido de que não foi intenção do legislador proibir as alterações qualitativas ou por acordo entre as partes.

Diante dos argumentos jurídicos acima expostos^[1], este Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, Probidade Administrativa e Ordem Tributária e Econômica apresenta, a título de sugestão e de forma não vinculante, as seguintes conclusões principais:

a) a Lei nº 13.979/2020 (com as alterações da MP nº 926/2020) trouxe uma nova hipótese de licitação dispensável, específica para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos **destinados ao combate da situação de emergência causada pela Covid-19**, não se confundido com a hipótese prevista no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; o legislador optou por inserir no ordenamento jurídico, de forma temporária, um novo caso de licitação dispensável para este fim específico, o qual é mais ágil e flexível que o do Art. 24, inciso IV, em que pese também deva ser instrumentalizado através do devido processo administrativo;

b) caso o administrador público opte (em sendo viável), nesse período emergencial, pela feitura do prévio procedimento licitatório para a aquisição dos supracitados bens, serviços (até de engenharia) e insumos, deverá valer-se das modalidades licitatórias previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (pregão), com a aplicação das disposições especiais da Lei nº 13.979/2020; qualquer que seja a opção do gestor

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

nesse período (dispensa de licitação ou sua realização), o contrato administrativo celebrado será regido principalmente pelos Arts. 4º a Art. 4º-I da sobredita lei federal, com a incidência subsidiária das Leis nº 8.666/1993 ou nº 10.520/2002;

c) esta espécie de contratação pública extraordinária pode ser utilizada por todos os entes federados (por ser lei nacional) tão somente pelo tempo necessário para enfrentar a situação emergencial decorrente do Coronavírus e não existe (atualmente) um marco temporal previamente definido da duração de tal situação; ademais, a Lei nº 13.979/2020, no seu Art. 1º, §§2º e 3º, prevê que um ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei e que o mencionado prazo não será superior ao que for declarado pela OMS;

d) na hipótese de o gestor público já ter realizado, antes do advento (e do conhecimento) da MP nº 926/2020, contratação direta fundada no caso de dispensa do Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conforme o seu respectivo decreto emergencial, deve-se constatar a presença das seguintes condições cumulativas:

- (I) urgência no atendimento da situação;
- (II) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (III) que a contratação seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial;
- (IV) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da ocorrência da emergência^[2]; além do mais, o procedimento de dispensa em tela deve atender aos requisitos formais do Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

São Luís/MA, 26 de março de 2020.

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade Administrativa e da Ordem Tributária e Econômica – CAOP-ProAd

*** Assinado eletronicamente**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
Coordenador do Caop-proad
Matrícula 1060086

[1] FONTES DE CONSULTA: REIS, Luciano Elias; DE ALCÂNTARA, Marcus Vinícius Reis. Contratação pública extraordinária no período do Coronavírus. Disponível em: <<https://gestgov.discourse.group/t/contratacao-publicaextraordinaria-no-periodo-do-coronavirus-19-luciano-reis-e-marcus-alcantara/6261>>.

BONATTO, Hamilton. Aquisição de bens, serviços e insumos: emergência de saúde pública – Coronavírus. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/Cader

[2] É assente na doutrina e jurisprudência que essas contratações devem se limitar àquelas estritamente necessárias à resolução da situação emergencial ou calamitosa. Caso a situação demande a manutenção de serviços por período superior ao limite estabelecido (180 dias), os contratos emergenciais devem vigorar pelo tempo estritamente necessário à realização do procedimento licitatório.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/03/2020 12:15 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 68579C4002.

